



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600901-45.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR E EM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. VÍDEO ÚNICO. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO "INSISTE EM PROCESSAR JORNALISTAS". EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL MOVIDA PESSOALMENTE PELO CANDIDATO CONTRA A PRÓPRIA COMUNICADORA. FATO PARCIALMENTE VERDADEIRO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CRÍTICA A DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIA ESTRANHA À TUTELA DOS ARTS. 57-D E 58 DA LEI Nº 9.504/1997. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PARECERES MINISTERIAIS PELA IMPROCEDÊNCIA EM AMBOS OS FEITOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra decisões monocráticas de Juiz Auxiliar da Propaganda que, a propósito de um único vídeo veiculado em perfil de rede social em 28/08/2026, (i) julgaram procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular, com aplicação de multa de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e confirmação da ordem de remoção do conteúdo (ID 10512811), e (ii) deferiram direito de resposta em favor da coligação, com fixação de parâmetros de veiculação e sanção cominatória de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento, com fundamento no art. 58, § 8º, da mesma lei (ID 10520380).

2. Na publicação impugnada, a comunicadora exhibe notificações oficiais deste Tribunal, declara, na abertura da fala, que os processos foram ajuizados pela coligação do

candidato ao Governo do Estado, e afirma, em seguida, que o ex-prefeito "insiste em processar jornalistas, processar blogueiros, columnistas, influenciadores", encerrando com protesto contra o que qualifica de censura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a afirmação impugnada configura divulgação de fato sabidamente inverídico, apta a fundamentar, simultaneamente, a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, e o direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ou se constitui manifestação acobertada pela liberdade de expressão, de imprensa e de crítica política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O qualificativo legal "sabidamente inverídico" exige falsidade aferível de plano, de modo imediato, inequívoco e objetivo, sem necessidade de dilação probatória e sem margem para dúvida razoável, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Documento constante dos autos comprova a existência de ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em nome próprio pelo candidato contra a própria recorrente, com pedidos de remoção de conteúdo, de abstenção de manifestações futuras e de condenação pecuniária. A afirmação de que o candidato "insiste em processar jornalistas" encontra, nesse dado, lastro fático parcial e direto, incompatível com a qualificação de falsidade evidente.

6. A aferição da falsidade restrita ao polo ativo das representações eleitorais é subinclusiva: o verbo "processar", tal como empregado na fala impugnada, não se esgota na jurisdição eleitoral, e a consulta ao acervo completo revela demanda pessoal do candidato contra a comunicadora.

7. A abertura do vídeo com a atribuição correta da autoria das representações à coligação milita contra a tese de manipulação deliberada da verdade processual; a extensão universal da afirmação ("todos aqueles que citam o seu nome") constitui hipérbole retórica insuscetível de verificação de plano; e a mensagem resultante do conjunto, aferida segundo o espectador médio, é de protesto sobre fatos existentes, não de criação de fatos inexistentes.

8. A equiparação das decisões judiciais à censura, conquanto injusta e veemente, dirige-se à atuação desta Justiça Especializada, e não à honra do candidato; a crítica a decisões judiciais, por mais áspera, não integra o âmbito de proteção dos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/1997, que tutelam candidatos, partidos e coligações, e não o desagravo do Poder Judiciário.

9. Os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo provimento dos recursos em ambos os feitos, com a qualificação da fala como juízo de valor e metonímia discursiva admissível na linguagem política, evidenciam a pluralidade razoável de leituras do conteúdo — o que, por si, afasta a falsidade constatável a olhos desarmados.

10. A improcedência fundada na verdade parcial do fato não valida imputações de crime veiculadas em outras publicações da mesma comunicadora, que permanecem sancionáveis nos feitos próprios, tampouco revisa condenações anteriores ou prejudga a ação cível em curso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e providos, para julgar improcedentes a representação e o pedido de direito de resposta.

Teses de julgamento: "1. O fato sabidamente inverídico, para os fins dos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei nº 9.504/1997, é somente aquele cuja falsidade se constata de plano, sem dilação probatória e sem margem para dúvida razoável; afirmação parcialmente verdadeira quanto ao próprio emissor não preenche o requisito. 2. Não é sabidamente inverídica a afirmação de que candidato "insiste em processar jornalistas" quando quem a profere é ré em ação judicial movida pessoalmente pelo candidato, ainda que as representações eleitorais correlatas tenham sido ajuizadas por sua coligação e federação partidária. 3. A aferição da falsidade não pode restringir-se ao polo ativo das representações eleitorais quando a afirmação impugnada emprega o verbo processar em sentido amplo, alcançando demandas de qualquer natureza. 4. A crítica, ainda que veemente ou hiperbólica, às decisões da Justiça Eleitoral não constitui objeto dos arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/1997, que protegem os participantes do processo eleitoral, e não a imagem institucional do Poder Judiciário, a quem cabe responder com a fundamentação de suas decisões. 5. A improcedência fundada na existência parcial do fato afirmado não confere salvo-conduto a imputações de crime, que permanecem ilícitas e sancionáveis nos processos próprios sempre que veiculadas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO** (ID 10524283) em face da decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10520380), que julgou procedentes os pedidos formulados em **pedido de direito de resposta** ajuizado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que a representada veiculou, em 28 de agosto de 2026, em seu perfil no Instagram (@bleineoliveira), vídeo no formato Reels (URL <https://www.instagram.com/p/DcmjPkHuqew/>) exibindo notificações deste Tribunal Regional Eleitoral sob o card "Abaixo a censura!", acompanhado da legenda: "Mais uma vez enfrento a censura por dizer o que penso. Lamentável! Mas sigo lutando pela democracia e a liberdade de expressão. Obrigada a todos, pela

solidariedade! #democracia #censura #liberdade #expressão".

Aduziu a representante que a comunicadora afirmou no vídeo que o candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), "insiste em processar jornalistas, processar blogueiros, colunistas, influenciadores, todos aqueles que de algum modo citam o seu nome que não seja de modo elogioso", comparando a atuação institucional ao regime da ditadura militar.

Sustentou que tal manifestação configuraria a divulgação de **fato sabidamente inverídico**, pois as representações eleitorais foram ajuizadas formalmente por pessoas jurídicas partidárias autônomas, e não pelo candidato pessoalmente, requerendo a concessão liminar de remoção do vídeo e, no mérito, a veiculação compulsória de resposta no perfil da representada, além de preceito inibitório.

A tutela provisória de urgência foi declarada prejudicada pela decisão interlocutória de ID 10504392, em razão da perda superveniente do interesse processual acautelatório, considerando que a ordem de remoção e indisponibilização do mesmo arquivo audiovisual já havia sido deferida nos autos conexos da Representação nº 0600900-60.2026.6.02.0000.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa recorrida, na qual o então relator julgou procedente a demanda para conceder à Coligação Alagoas Gigante o direito de resposta em vídeo no feed do perfil @bleineoliveira, assinalando prazo para apresentação de mídia sujeita à homologação judicial prévia e fixando sanção pecuniária cominatória de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento, duplicável em caso de reiteração.

Inconformada, Bleine de Oliveira Leopoldino interpôs o presente recurso eleitoral. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa e a carência de interesse processual da Coligação Alagoas Gigante para tutelar conduta pessoal atribuída a seu presidente, além de reiterar a alegação de assédio judicial fundado nas ADIs nº 6.792/DF e nº 7.055/DF e apontar carência de fundamentação autônoma do ato recorrido.

No mérito, defendeu que a fala impugnada consubstancia juízo crítico de valor amparado pela liberdade de imprensa e pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, postulando a reforma do julgado para que seja julgado totalmente improcedente o pleito de resposta.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10531879), requerendo o desprovimento do apelo. Sustentou a rejeição das preliminares, a configuração de afirmação sabidamente inverídica e a proporcionalidade da tutela restauradora concedida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 10526783, manifestou-se pelo **conhecimento e provimento do recurso eleitoral**, reiterando a não caracterização de fato sabidamente inverídico e a prevalência da liberdade de manifestação e crítica política.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

RELATÓRIO

Adoto o minucioso relatório do eminente Relator, Desembargador Antonio Emanuel Dória Ferreira, nos dois feitos, acrescentando apenas o registro de que, com o recurso interposto no Direito de Resposta nº 0600901-45, a recorrente trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais, autuada sob o nº 0701403-21.2026.8.02.0001 perante a Justiça Comum da Comarca de Maceió, ajuizada em 13 de janeiro de 2026 por João Henrique Holanda Caldas, em nome próprio, contra Bleine de Oliveira Leopoldino (ID 10524297), documento sobre o qual a recorrida se manifestou em contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Senhor Presidente, Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, eminente Procurador Regional Eleitoral.

Peço vênica ao eminente Relator para divergir nos dois recursos, que examino em conjunto por versarem sobre o mesmo vídeo, a mesma gravação e as mesmas partes. O voto de Sua Excelência é tecnicamente cuidadoso, e a divergência que apresento não nasce de uma visão diversa sobre os limites da liberdade de expressão — nasce de um documento. Como procurarei demonstrar, há nos autos prova de um fato que retira da afirmação impugnada a qualidade de que dependem, por igual, a multa e a resposta: a de ser uma mentira evidente.

1. Das preliminares: acompanho integralmente o Relator

Antes do mérito, registro que acompanho o eminente Relator, na íntegra e por seus próprios fundamentos, quanto a todas as questões preliminares e prejudiciais enfrentadas nos dois feitos. A divergência, portanto, é exclusivamente de mérito, e se concentra num único ponto: a qualificação da afirmação impugnada como fato sabidamente inverídico.

2. Da delimitação do objeto: o que não está em julgamento

Julgamentos como este exigem, antes de tudo, precisão sobre o que se decide. A própria petição inicial do pedido de resposta teve o cuidado — que registro com elogio — de delimitar o objeto: não se impugnou a linha editorial da recorrente, nem o seu direito de criticar o candidato, de discordar das decisões desta Justiça Especializada ou de noticiar que responde a representações eleitorais. Impugnou-se uma afirmação factual determinada — a de que o candidato "insiste em processar jornalistas, processar blogueiros, colunistas, influenciadores, todos aqueles que de algum modo citam o seu nome que não seja de modo elogioso" — e a moldura que a acompanha.

Fixo, por isso, três exclusões que decorrem da adstrição ao pedido e que delimitam o alcance

deste voto.

Primeira: não está em julgamento o vídeo veiculado pela recorrente em 18 de dezembro de 2025, no qual se atribuiu ao então Prefeito, de forma categórica, o desvio de recursos do regime próprio de previdência. Aquela publicação — objeto, precisamente, da ação indenizatória que ele move na Justiça Comum — contém imputação direta de conduta criminosa, algo de natureza inteiramente diversa do que aqui se examina, e nada do que se decide nestes autos a alcança ou a legitima.

Segunda: não está em julgamento a reputação desta Corte. A equiparação das decisões deste Tribunal à censura da ditadura militar, presente na fala impugnada, será examinada adiante, mas adianto a premissa: os arts. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/1997 protegem candidatos, partidos e coligações — não instituem instrumento de desagravo do Poder Judiciário.

Terceira: não estão em julgamento as condenações anteriores da recorrente perante esta Corte, que permanecem íntegras, nem o mérito da ação cível em curso na Justiça Comum, que seguirá seu destino perante o juízo competente.

3. Do parâmetro legal: o que a lei exige para punir e para impor resposta

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet, vedado o anonimato, e o seu § 2º comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 pela violação ao regime legal da propaganda na rede. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estende a incidência da multa à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou ofensivo à honra, ainda que não haja anonimato. O art. 58 da mesma lei, por sua vez, assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social.

Os dois dispositivos, cada um a seu modo, convergem no mesmo qualificativo: a inveracidade que autoriza a intervenção da Justiça Eleitoral não é qualquer inveracidade — é a sabida, isto é, aquela cuja falsidade se constata de imediato, de modo inequívoco e objetivo, sem necessidade de investigação ou de dilação probatória. O Tribunal Superior Eleitoral, no precedente invocado pela própria decisão recorrida — o Recurso no Direito de Resposta nº 060092302, da relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri —, sublinhou a natureza excepcional do instituto, restrito às hipóteses de fato "chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis". E não poderia ser diferente: em matéria de palavra, a regra constitucional é a liberdade (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), a intervenção é a exceção, e as exceções se interpretam estritamente — diretriz que o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 positiva ao determinar que a atuação desta Justiça sobre o conteúdo veiculado na internet se dê com a menor interferência possível no debate democrático.

Duas consequências práticas decorrem desse desenho, e ambas importam aqui. A primeira: se a verificação da falsidade exige pesquisa, cotejo ou juízo valorativo, o fato não é sabidamente inverídico. A segunda: se a afirmação comporta, com naturalidade, uma leitura que a torna verdadeira ou parcialmente verdadeira, a dúvida se resolve em favor da palavra, não da sanção.

4. Do fato que decide a causa: a ação movida pessoalmente pelo candidato contra a recorrente

As decisões recorridas e o voto do eminente Relator assentam a falsidade da afirmação impugnada numa verificação objetiva: a consulta ao sistema PJe deste Tribunal revela que o candidato João Henrique Holanda Caldas não figura no polo ativo de nenhuma das representações eleitorais ajuizadas contra a recorrente, todas propostas pela Coligação

Alagoas Gigante e pela Federação PSDB Cidadania. O dado é verdadeiro. A conclusão que dele se extraiu, contudo, não resiste ao documento de ID 10524297.

Trata-se da petição inicial da ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, distribuída à Justiça Comum da Comarca de Maceió sob o nº 0701403-21.2026.8.02.0001, protocolada em 13 de janeiro de 2026. O autor é João Henrique Holanda Caldas, em nome próprio, então Prefeito de Maceió. A ré é, precisamente, Bleine de Oliveira Leopoldino, a recorrente destes autos. Os pedidos incluem a remoção de conteúdo em vinte e quatro horas sob multa diária, a condenação da jornalista à obrigação de se abster de divulgar, no futuro, afirmações que lhe imputem, de forma direta "ou por meio de insinuações", envolvimento pessoal nas aplicações financeiras do instituto de previdência municipal, e a sua condenação ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00. A tramitação da demanda é afirmada no recurso e não foi negada nas contrarrazões, que se limitaram a ponderar a anterioridade do ajuizamento e a ausência de vinculação com o vídeo ora impugnado.

A esta altura, a pergunta que decide os dois processos torna-se simples: é mentira evidente, constatável de plano e sem margem para dúvida razoável, dizer que "o ex-prefeito João Henrique Caldas insiste em processar jornalistas" — quando quem o diz é ré, ela própria, em ação judicial que o ex-prefeito move pessoalmente contra ela, na qual pede a remoção do que ela publicou, a proibição do que ela ainda poderia publicar e a sua condenação em dinheiro?

A resposta negativa se impõe. A afirmação impugnada tem, quanto ao seu núcleo, lastro fático direto e documentado nos autos. O candidato processa, em nome próprio, uma jornalista — exatamente a jornalista que proferiu a frase. O verbo está no presente ("insiste") porque a ação está em curso. E o quadro completo que a recorrente tinha diante de si ao gravar o vídeo somava a ação pessoal dele às representações da coligação que ele encabeça e da federação que integra a sua base. Sintetizar esse conjunto na frase "ele insiste em processar jornalistas" pode ser impreciso do ponto de vista da técnica processual — o rigor exigiria distinguir a demanda pessoal das demandas das agremiações —, mas imprecisão técnica na atribuição de polo ativo, dentro de um quadro em que o próprio candidato também demanda, é coisa radicalmente diversa de fato sabidamente inverídico.

Daí a insuficiência do critério de verificação adotado nas decisões recorridas. A consulta ao PJe deste Tribunal Regional responde a uma pergunta — quem ajuizou as representações eleitorais? —, mas a fala impugnada não fez essa pergunta. A fala impugnada empregou o verbo processar em sentido amplo, sem qualquer restrição à jurisdição eleitoral. Para desmentí-la, seria preciso consultar também o acervo da Justiça Comum; e a consulta à Justiça Comum a confirma em parte. A falsidade que se proclamou "objetiva e inconteste" era, na verdade, o resultado de um recorte: verdadeira dentro do recorte, insustentável fora dele. E fato sabidamente inverídico que depende de recorte para ser falso não é sabidamente inverídico.

Antecipo duas objeções, para respondê-las desde logo.

A primeira: o documento foi juntado apenas em grau recursal. A juntada, contudo, é admissível. O art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite a apresentação posterior de documento destinado a contrapor fundamento da decisão impugnada, e foi exatamente essa a função da juntada: a decisão recorrida proclamou que o candidato não demanda pessoalmente, e o documento demonstra o contrário. O contraditório foi integralmente exercido — as contrarrazões enfrentaram o documento —, e não vislumbro má-fé na apresentação. Rejeitar a prova seria prestigiar a forma contra a verdade, num campo em que a verdade é, precisamente, o objeto da tutela.

Objetar-se-á, ainda, que a comunicadora não mencionou, no vídeo, a demanda que o candidato move pessoalmente contra ela — e que o lastro ora reconhecido seria, assim, construção posterior da defesa. A objeção confunde a veracidade da afirmação com a exibição de suas

fontes. A falsidade que o tipo exige é atributo objetivo do fato afirmado, não da completude argumentativa do orador: a afirmação verdadeira não se converte em fato sabidamente inverídico porque quem a proferiu deixou de citar, no momento da fala, um dos elementos que a sustentam. O que a norma reclama do emissor — e é este o exato alcance do ônus de verificação prévia do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 — é que dispusesse, antes de falar, de elementos aptos a conferir fidedignidade à informação. A recorrente os detinha na condição mais qualificada que se pode conceber: a de ré, pessoalmente citada, na ação movida pelo próprio candidato. Exigir mais — que o protesto viesse instruído como uma petição — seria impor ao discurso político um regime probatório que nem a sentença judicial suporta.

A segunda objeção é mais substancial, e merece resposta detida: a de que a ação pessoal do candidato foi reação legítima a uma publicação que lhe imputava crime — e que, portanto, não poderia servir de prova de perseguição à imprensa. Concedo a premissa por inteiro. A publicação de dezembro de 2025, com a afirmação de que recursos previdenciários teriam sido "desviados" pelo então Prefeito, imputa conduta criminosa e desborda de qualquer proteção constitucional; o ajuizamento da ação indenizatória é exercício regular do direito fundamental de acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), e nada neste voto o desabona. Mas a legitimidade da ação não altera a sua existência. O que se julga aqui não é se o candidato tem razão de processar — é se é mentira evidente dizer que ele processa. Um processo justo e um processo injusto são, ambos, processos. Quem é demandado pode qualificar a demanda como perseguição; o demandante pode replicar que se trata de legítima defesa da honra; essa disputa de qualificações é debate público típico, entregue ao contraditório político e, quanto ao mérito da demanda, ao juízo competente. O que a disputa de qualificações não é — nem pode ser — é fato sabidamente inverídico, porque juízos de valor sobre atos reais não têm valor de verdade aferível: não existe documento capaz de provar que uma ação judicial "é" ou "não é" perseguição. Acolher o raciocínio contrário produziria, ademais, uma regra perversa: a de que o litigante vitorioso adquiere, com a procedência, imunidade contra a crítica pelo ato de litigar — invertendo o ônus do debate público e exigindo do criticante que prove a injustiça dos processos que sofre antes de poder mencioná-los. Não é esse o desenho constitucional. Quem se sente injustamente retratado como perseguidor tem à disposição o remédio que a democracia oferece: responder, no mesmo debate, que processou porque foi caluniado — e que a Justiça lhe deu razão. É resposta que se dá com palavra, não com multa.

Não me furto, contudo, ao aspecto mais delicado da hipótese, que trago expressamente ao colegiado: a aparente circularidade que ela encerra. A publicação de dezembro de 2025 continha imputação de crime; a reação judicial a ela — do ofendido, na Justiça Comum, e das agremiações, perante esta Corte — foi legítima; essa reação gerou os processos; e os processos são, agora, o lastro fático do protesto contra a "censura". Proteger o protesto porque os processos existem pareceria, à primeira vista, devolver à autora do ilícito originário, por via transversa, o proveito retórico do próprio ilícito — como se o sistema premiasse o caluniador com um discurso de martírio imune à correção.

A circularidade, porém, desfaz-se quando se distinguem os dois atos de fala em jogo, que têm conteúdos e regimes diversos. O primeiro é a imputação de crime ao candidato. Esse ato é ilícito, permanece ilícito e será sancionado em todas as suas reaparições — inclusive se reaparecer travestido de protesto: a comunicadora que, a pretexto de lamentar os processos que sofre, reiterar a imputação que os originou, comete novo ilícito, agravado pela reiteração, e nada do que aqui se decide a socorre. O segundo ato é o noticiar-se processada e o qualificar-se perseguida. Esse ato não repete a imputação criminosa — a peça ora examinada não a contém —; afirma um fato verdadeiro, a existência das demandas, e sobre ele emite juízo de valor. Reprimir o primeiro ato é reprimir a calúnia. Reprimir o segundo seria punir a inconformidade com a punição — e é precisamente nesse segundo passo que a resposta estatal ao abuso da palavra deixaria de ser controle de ilícito para se tornar aquilo de que é

acusada.

Esse é, afinal, o preço que a Constituição conscientemente pagou ao substituir a censura prévia pela responsabilização a posteriori, na arquitetura consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130: no modelo brasileiro, toda sanção posterior pode ser publicamente contestada por quem a sofre, ainda que com injustiça, exagero ou má vontade. O sancionado cumpre a decisão — paga a multa, retira o conteúdo, veicula a resposta —, mas não está obrigado a concordar com ela, nem proibido de qualificá-la mal. A eficácia da jurisdição não depende do assentimento nem do silêncio do jurisdicionado, e a autoridade desta Corte não fica à mercê do resmungo de quem perdeu: fica demonstrada, a cada processo, pela publicidade, pela colegialidade e pela fundamentação de suas decisões — acervo que os que se sentirem injustamente retratados como censores podem, com proveito, exibir ao eleitorado.

5. Da mensagem resultante: o exame do conjunto da fala

Esta Corte fixou, por unanimidade, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600179-11, em 10 de setembro de 2026, um método de análise que tenho aplicado desde então em todos os casos de conteúdo impugnado: a unidade de aferição é a mensagem que a peça, em seu conjunto, objetivamente entrega ao espectador médio — não a veracidade de cada fragmento isoladamente considerado. O método vale nos dois sentidos: naquele precedente, serviu para reconhecer o ilícito numa montagem de fragmentos individualmente verdadeiros; aqui, aplicado com a mesma lealdade, socorre a recorrente.

Percorro a degravação. A fala abre com um dado exato: "São dois processos, dois dos quatro processos que a coligação, a Alagoas Gigante do candidato João Henrique Caldas, o JHC, impetrou no Tribunal Regional Eleitoral contra mim. Por falas minhas aqui neste perfil." A autoria das representações está corretamente atribuída, com a exibição das próprias notificações. Esse dado inicial pesa decisivamente contra a tese acusatória, por uma razão elementar de experiência: quem pretende enganar o eleitor sobre a autoria de processos oculta a autoria; a recorrente a exibiu e a leu. A decisão recorrida extraiu da sequência — atribuição correta seguida da frase "mas o ex-prefeito João Henrique Caldas insiste em processar jornalistas" — a prova do "deslocamento consciente do sujeito oracional". Com as devidas vênias, a sequência comporta leitura oposta, e mais natural: informada a autoria formal dos quatro processos, a fala transita do episódio para o padrão — "estes são da coligação dele; mas ele, o ex-prefeito, insiste em processar quem o critica". Lida com o documento de ID 10524297 sobre a mesa, essa transição não inventa um fato: sintetiza um conjunto que inclui, literalmente, uma ação movida por ele. O que a decisão recorrida chamou de troca de sujeito com ganho retórico é, à luz do acervo completo, uma generalização com lastro — imprecisa como toda generalização, protegida como toda síntese política de fatos reais.

Segue-se a extensão universal: "todos aqueles que de algum modo citam o seu nome que não seja de modo elogioso". Aqui não há fato verificável — há hipérbole. Para demonstrar a falsidade da frase seria necessário inventariar todos os críticos do candidato e todas as demandas ajuizadas por ele e por suas agremiações, diligência incompatível com a verificação de plano que o tipo exige. Afirmção genérica que não se desmente sem investigação não é fato sabidamente inverídico; é retórica de protesto, e o Tribunal Superior Eleitoral jamais exigiu do discurso político a temperança dos pareceres técnicos.

A fala prossegue com uma autoqualificação que a análise acusatória desconsiderou: "Sociedade, eu só quero dizer o seguinte, a minha indignação é imensa, enorme." A locutora anuncia ao seu público, expressamente, que o que profere é desabafo — estado subjetivo declarado. E encerra com a alusão histórica às receitas de bolo publicadas pelos jornais, durante o regime militar, nos espaços das matérias censuradas: "eu não vou usar o meu perfil para falar de receita de bolo, como se fazia na ditadura militar". A mensagem resultante do conjunto, aferida pelo espectador médio, é inequívoca no seu gênero: uma comunicadora

processada protesta contra os processos que sofre, informa quem os ajuizou, atribui ao candidato que deles se beneficia a responsabilidade pelo conjunto e qualifica tudo como censura. Protesto sobre fatos existentes, com qualificações duras e exageradas — não criação de fatos inexistentes. O primeiro é o preço que o debate eleitoral cobra de quem exerce ou pretende exercer o poder; apenas o segundo autoriza a intervenção desta Justiça.

Não ignoro — e seria injusto omitir — que há na publicação um elemento que efetivamente distorce: a exibição das notificações sob a tarja "Abaixo a censura!", quando as decisões noticiadas, na parte inibitória, foram parcialmente favoráveis à própria recorrente, e quando remoção judicial fundamentada, com contraditório e recurso, é o oposto conceitual da censura prévia, como assentou o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 e reafirmou ao julgar a ADI nº 7.261. Mas atente-se para o alvo dessa distorção: ela não recai sobre a honra do candidato — recai sobre a natureza das decisões deste Tribunal. É crítica, injusta que seja, à atuação do Poder Judiciário. E o ponto seguinte deste voto é dedicado a ela.

Nem se diga que a composição da peça — as notificações deste Tribunal sob a tarja de protesto, seguidas da menção nominal ao candidato — construiria, por arquitetura, a mensagem de que as decisões desta Corte seriam por ele comandadas. O método fixado por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600179-11 reprime a edição que fabrica relação que os fatos originários não sustentam; aqui, a relação que a peça estabelece — as demandas do grupo político do candidato geraram as notificações exibidas, e as decisões nelas proferidas alcançaram publicações da comunicadora — é a história processual verdadeira, documentada nos autos. A fala atribui ao candidato o ato de processar, que é ato de parte, e em momento algum lhe atribui o ato de decidir, que é ato desta Corte: não afirma, nem por palavra nem por imagem, que as decisões tenham sido por ele encomendadas, determinadas ou obtidas por meios espúrios — afirmação que, essa sim, configuraria fato sabidamente inverídico em estado puro, além de atentado à honorabilidade desta Justiça, e que autorizaria pronta repressão. O que a montagem agrega ao encadeamento verdadeiro é o rótulo de censura — juízo de valor sobre fatos existentes, dirigido às decisões e não à honra do candidato, e, como tal, situado no campo do que se responde, não do que se pune.

6. Da crítica ao Tribunal: matéria estranha aos arts. 57-D e 58

A acusação de censura dirigida a esta Corte é grave, e compreendo o desconforto que provoca. Mas devo dizer, com a franqueza que o colegiado merece: esse desconforto não pode entrar na equação destes julgamentos, por três razões.

A primeira é de direito estrito. O art. 57-D protege a higidez do debate entre os participantes do processo eleitoral; o art. 58 confere resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos. Nenhum dos dois institui instrumento de desagravo do Poder Judiciário. A parcela mais agressiva do vídeo — a equiparação das decisões judiciais à censura da ditadura — é precisamente a parcela que os dispositivos invocados não alcançam, porque o seu alvo não é o candidato, é o Tribunal. Sancioná-la por dentro da representação do candidato seria aplicar o tipo a objeto que ele não tutela.

A segunda é institucional. Tribunal que utiliza o processo do candidato para punir, pelo caminho, a ofensa irrogada a si próprio coloca-se na posição de juiz da própria causa — e entrega ao ofensor, involuntariamente, a confirmação da tese que pretendia refutar. A autoridade desta Corte não depende de multar quem a acusa de censurar; depende da qualidade da fundamentação com que decide. Decisões bem fundamentadas desmentem a pecha de censura por si mesmas, todos os dias, diante de qualquer observador de boa-fé.

A terceira é de prudência constitucional. A vedação da censura prévia, firmada na ADPF nº 130, convive com o controle jurisdicional a posteriori de ilícitos — mas a fronteira entre um e outro é vigiada, com razão, pelo Supremo Tribunal Federal, e o próprio acervo destes autos registra que reclamação constitucional originada de Alagoas, a de nº 67.229, já censurou

intervenção desta Justiça sobre matéria jornalística. Acórdão que inscreva, entre os fundamentos da sanção, a crítica da sancionada às decisões do próprio Tribunal que a sanciona é acórdão que se oferece à reclamação. A prudência recomenda que a crítica ao Judiciário fique onde a Constituição a colocou: no campo do que se suporta e do que se responde com argumentos.

7. Do enfrentamento dos demais fundamentos do voto condutor

Além dos pontos já examinados, o voto do eminente Relator apoia-se em quatro fundamentos que passo a enfrentar individualmente, como exige a divergência leal.

Primeiro: os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060062288, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, manteve condenação pela imputação, a pré-candidatos, da prática de ameaças — fato desprovido de qualquer prova, inexistente por inteiro. O Referendo no Direito de Resposta nº 060165580, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tratou da vinculação de candidato ao tráfico de entorpecentes a partir de fato inverídico — imputação de criminalidade construída sobre o nada. Em ambos, o fato-base não existia. Aqui, o fato-base existe: os processos existem, as notificações exibidas são autênticas, e a demanda pessoal do candidato contra a comunicadora está documentada nos autos. Não há, na fala impugnada, imputação de crime ao candidato — há atribuição, a ele, de um padrão de litigância cujo suporte fático é parcialmente verdadeiro. Os precedentes, com as vênias de estilo, não regem a hipótese; antes a contrastam.

Segundo: a distinção da Reclamação nº 67.229/AL. O voto condutor afasta o precedente do Supremo Tribunal Federal ao argumento de que, lá, inexistia falsidade objetiva na matéria jornalística, ao passo que, aqui, a falsidade seria patente. O argumento pressupõe exatamente o que se discute. Demonstrado que a afirmação nuclear tem lastro parcial — o candidato processa, pessoalmente, a jornalista que falou —, o caso destes autos se reaproxima do paradigma: crítica de natureza política construída sobre fato de existência incontroversa, qualificada com dureza pelo emissor. O precedente que protege a crítica verdadeira não imuniza a afirmação falsa, como bem disse a recorrida; ocorre que a afirmação, aqui, não se demonstrou falsa — demonstrou-se, no núcleo, parcialmente verdadeira.

Terceiro: os acórdãos anteriores desta Corte envolvendo a mesma recorrente, invocados como advertência formal e como agravante. Distingo-os um a um. A Representação nº 0600407-83, da relatoria do Desembargador Maurício César Brêda Filho, julgada em 24 de agosto de 2026, tratou de publicação dirigida contra pré-candidata a deputada federal, na qual esta Corte identificou pedido explícito de não voto ("é em quem não se deve votar"), desqualificação fundada na origem regional da pré-candidata e imputação de enriquecimento desprovida de qualquer elemento probatório. Nenhum dos três vetores está presente aqui: não há pedido de não voto, não há desqualificação por atributo pessoal, e a afirmação impugnada tem lastro documental. A Representação nº 0600266-64, da relatoria do Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgada em 26 de agosto de 2026, é, essa sim, da mesma matéria — a imputação ao candidato de atos de censura e de perseguição a comunicadores. Mas o distinguishing é de premissa fática, e é objetivo: naqueles autos não constava — ao menos nada nos presentes feitos o indica — a demonstração de que o candidato move, em nome próprio, ação contra comunicadora; nestes autos, o documento está juntado e submetido ao contraditório. Não proponho a superação do precedente: proponho a decisão de um quadro probatório que ele não teve diante de si. O princípio, aliás, é o que esta Corte tem reiterado, inclusive em feitos da própria recorrente: cada publicação se examina pelo seu conteúdo próprio, e cada processo, pelo seu próprio acervo. Pela mesma razão, a reiteração — fundamento de dosimetria por excelência — não socorre a condenação: a reiteração agrava a pena de um ilícito configurado; não converte em ilícito o que o acervo probatório descaracterizou.

Quarto: o ônus de verificação prévia do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, invocado nas contrarrazões do pedido de resposta. O dispositivo impõe, de fato, ao representado o ônus de demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Pois bem: a fonte de verificação da recorrente era a sua própria condição de ré. Ela foi citada na ação pessoal do candidato; recebeu, dias antes do vídeo, as notificações das representações das agremiações dele; e exibiu esses documentos à câmera. Não conheço forma mais literal de verificação prévia do que ser, a própria emissora, parte nos processos sobre cuja existência afirma. O ônus, na exata medida do que a norma exige, foi cumprido.

Acrescento, por dever de completude, um registro sobre o capítulo da legitimidade ativa no pedido de resposta. Para reconhecê-la — e a reconheci, acompanhando o Relator —, assentou-se que a coligação atua na defesa de seu notório candidato e que a imputação dirigida a ele repercute direta e imediatamente sobre ela. A premissa é correta, e é do Tribunal Superior Eleitoral. Mas ela ilumina o mérito: se candidato e coligação são, para fins de tutela, realidades que se comunicam — a ofensa a um atinge a outra —, não se pode exigir do discurso político, sob pena de multa, uma separação absoluta entre ambos que o próprio direito processual eleitoral relativiza. A porosidade da fronteira entre o candidato e as agremiações que o lançam, reconhecida pela lei para legitimar a coligação, é a mesma porosidade que torna razoável — e, portanto, não sabidamente falsa — a atribuição, ao candidato, da litigância promovida em seu benefício. A isso se soma o dado de que, nestes feitos, o órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização da lei eleitoral leu a mesma fala de outro modo: a Procuradoria Regional Eleitoral, em pareceres subscritos pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo provimento dos dois recursos, qualificando a manifestação como juízo de valor e a atribuição de autoria como metonímia discursiva admissível na linguagem política, à luz da posição do candidato como líder e beneficiário do grupo político demandante. Não estou vinculado ao parecer, e o eminente Relator dele divergiu com fundamentação expressa. Registro-o por outra razão: quando o fiscal da lei, por duas vezes, lê a frase como opinião, e o julgador a lê como mentira, a divergência institucional de leituras é, ela própria, a demonstração de que a falsidade não era constatável a olhos desarmados, sem margem para dúvida razoável. O dissenso qualificado sobre a natureza da afirmação é incompatível com o advérbio que a lei escolheu.

8. Do que este voto não autoriza

Para que a improcedência não seja lida como licença, deixo expressas as fronteiras que este voto não desloca.

A imputação de crime a candidato — o desvio de recursos, o recebimento de vantagem, a participação em esquema criminoso — permanece ilícita, por palavra ou por imagem, sempre que nenhum documento a afirme sobre a pessoa, e será sancionada nos feitos próprios todas as vezes que reaparecer, venha de onde vier. As condenações anteriores da recorrente permanecem íntegras, com sua eficácia própria. A ação cível movida pelo candidato seguirá seu curso perante o juízo competente, sem qualquer juízo antecipado desta Corte sobre o seu mérito. E o candidato e a coligação conservam, por inteiro, a via da réplica política — inclusive para lembrar ao eleitorado, se assim entenderem, que as demandas ajuizadas contra a recorrente tiveram acolhida nesta Justiça. O que se decide é uma coisa só: a fala examinada nestes autos, no que tem de afirmação factual, encontrou lastro parcial nos documentos do processo, e afirmação com lastro parcial não é fato sabidamente inverídico. Protege-se o protesto exagerado sobre fatos existentes; segue-se reprimindo, com o rigor de sempre, a invenção de fatos e a imputação de crimes. E registro, para que não reste ambiguidade: o protesto do sancionado contra a sanção submete-se aos mesmos limites de qualquer fala. Se reiterar a imputação criminosa que originou os processos, haverá novo ilícito, agravado; se afirmar fato sabidamente inverídico sobre a pessoa do candidato — dizer, por hipótese, que ele encomendou ou determinou as decisões judiciais —, incidirá o tipo em sua forma pura; o que se

protege é, tão somente, a notícia verdadeira dos processos e o juízo de valor sobre eles. A régua é uma só, e o resultado muda quando o fato muda — nunca quando muda o alvo.

9. Do Recurso Eleitoral na Representação nº 0600900-60 (multa e remoção)

À luz de todo o exposto, ausente o fato sabidamente inverídico e não configurada desqualificação abusiva autônoma da honra do candidato — a fala não lhe imputa crime nem atributo desonroso alheio à atuação pública; imputa-lhe litigiosidade contra críticos, sobre base fática parcialmente verdadeira —, a representação improcede. A multa de R\$ 20.000,00 fica afastada. A ordem de remoção do conteúdo e o dever de abstenção de veiculação de material idêntico perdem o objeto que os sustentava, tornando-se sem efeito, facultado o restabelecimento da publicação. Quanto à suspensão cautelar do perfil pelo período de um dia, a eficácia da medida exauriu-se na origem, como registrou o próprio Relator, nada havendo a prover.

10. Do Recurso Eleitoral no Direito de Resposta nº 0600901-45

O direito de resposta é, reconheço, o mais suave dos remédios do arsenal eleitoral — não pune, não remove, não silencia: acrescenta fala à fala, e o faz por previsão da própria Constituição (art. 5º, inciso V). Se algum dos dois pedidos pudesse subsistir, seria este. Mas o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não dispensa, para a resposta, o mesmo pressuposto que o art. 57-D exige para a multa: a afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A fala, como visto, não calunia — não imputa crime; não difama nem injuria o candidato — a dureza dirige-se às decisões judiciais, e o que a ele se atribui é litigância, fato parcialmente verdadeiro; e não é sabidamente inverídica, pelas razões longamente expostas. Ausente o pressuposto material, o pedido de resposta improcede, e ficam sem efeito todas as determinações da decisão recorrida — a veiculação da resposta, os parâmetros de cumprimento, a homologação da mídia apresentada e a sanção cominatória de R\$ 10.000,00 —, prejudicados o pedido de efeito suspensivo e o pleito subsidiário de revisão dos parâmetros.

Há, ademais, um fundamento autônomo que infirma a pretensão de resposta, e que se revela no exercício mais simples: o de redigi-la. A resposta juridicamente possível limitar-se-ia a informar que as representações eleitorais exibidas foram ajuizadas pela coligação e pela federação, e não pelo candidato — informação que o público já recebeu, na abertura do próprio vídeo impugnado, pela voz da própria comunicadora, que leu as notificações e declinou a autoria. Resposta que repete o que a peça respondida já disse não restabelece informação alguma: carece de objeto. Qualquer conteúdo que fosse além — a afirmação de que o candidato não processa jornalistas — esbarraria no documento de ID 10524297, sendo desmentível por certidão da Justiça Comum; e a negativa da pecha de "censurador" não é matéria de resposta, porque o instituto do art. 58 corrige fatos, não rebate juízos de valor, cujo contraditório se trava no próprio debate público. A resposta pretendida, portanto, ou seria inútil, ou seria inverídica, ou seria réplica de opinião — e nenhuma dessas três figuras encontra abrigo no instituto.

Consigno, por fim, que a improcedência do pedido de resposta alcança, com maior razão, a pretensão formulada na alínea "e" da petição inicial, de proibição dirigida ao futuro — a de que a recorrente se abstinhasse de voltar a afirmar, em qualquer perfil ou modalidade, que o candidato processa, persegue ou manda censurar comunicadores. Inibitória genérica de manifestação futura, desvinculada de URL determinada e de ilícito concretamente reconhecido, encontraria óbice no art. 38, §§ 1º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 mesmo na hipótese de procedência; na improcedência, e diante da demonstração de que a afirmação vedanda tem lastro parcial nos autos, a sua impossibilidade é manifesta — proibir-se-ia, para o futuro, a enunciação de um fato em parte verdadeiro.

A repressão legítima à calúnia não é esvaziada pelo protesto público do sancionado contra a repressão: protege-se o protesto que noticia os processos existentes sem reiterar o ilícito que

os originou; sanciona-se, a cada reaparição e com o agravamento próprio da reiteração, a imputação criminosa, ainda quando travestida de protesto.

11. Dispositivo

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, conheço de ambos os recursos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600900-60.2026.6.02.0000, para reformar a decisão monocrática de ID 10512811 e julgar improcedente a representação, afastando a multa de R\$ 20.000,00 e tornando sem efeito a ordem de indisponibilização do conteúdo e o dever de abstenção correlato, facultado o restabelecimento da publicação, nada havendo a prover quanto à suspensão cautelar do perfil, cuja eficácia se exauriu;

b) no Recurso Eleitoral no Direito de Resposta nº 0600901-45.2026.6.02.0000, para reformar a decisão monocrática de ID 10520380 e julgar improcedente o pedido de direito de resposta, tornando sem efeito todas as determinações dela constantes, inclusive a sanção cominatória de R\$ 10.000,00, prejudicados o pedido de efeito suspensivo e o pleito subsidiário de revisão dos parâmetros de cumprimento.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso eleitoral** interposto por Bleine de Oliveira Leopoldino.

Passo ao exame das preliminares suscitadas nas razões recursais.

A recorrente argui a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse processual da Coligação Alagoas Gigante, sustentando que a fala impugnada trataria unicamente do padrão de conduta pessoal do candidato João Henrique Caldas enquanto litigante, sem repercussão direta sobre as propostas programáticas da agremiação.

Sem embargo das ponderações lançadas pela defesa, a preliminar não prospera. A norma contida no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 é categórica ao resguardar o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, inclusive de forma indireta, por afirmações sabidamente inverídicas ou desabonadoras veiculadas nos meios de comunicação social.

No caso em apreço, a narrativa construída no vídeo impugnado atinge frontalmente a imagem pública do pretenso mandatário que encabeça a chapa majoritária lançada pela coligação autora ao Governo do Estado. Em contexto de campanha eleitoral, a imputação de condutas persecutórias ao

candidato reflete direta e imediatamente sobre a credibilidade da sua coligação perante o corpo eleitoral, justificando plenamente a sua atuação em juízo para preservar a higidez da disputa.

Sobre a legitimidade das coligações partidárias para atuarem em favor de seus candidatos majoritários em pedidos de resposta, orienta-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS COLIGAÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DE PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA EM FAVOR DE CANDIDATOS POR ELA LANÇADOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual foi dado provimento parcial ao recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Sede Por Mudança, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a fim de que, reconhecida a legitimidade ativa da parte autora para o ajuizamento do pedido de direito de resposta e afastada a perda do objeto do apelo, a Corte de origem prossiga na apreciação da representação, como entender de direito. 2. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa da coligação, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como decretar a insubsistência da multa a ele aplicada. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Fundamentos da decisão agravada 3. O provimento parcial do recurso especial teve como lastro a divergência jurisprudencial do aresto regional com o entendimento desta Corte Superior acerca da legitimidade de coligações para ajuizar representação por direito de resposta. Legitimidade para a propositura de representação por direito de resposta 4. Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 5. O direito material à resposta, atribuído igualmente à coligação, é reforçado pelo disposto no art. 96 da Lei 9.504/97, que atribui a qualquer partido político, candidato ou coligação a legitimidade ativa para propor representação por violação ao referido diploma legal. 6. Na Representação 2744-13, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, PSESS em 8.9.2010, esta Corte Superior assentou a "inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta", entendimento que foi corroborado em várias ações originárias do TSE em pleito mais recente, devidamente processadas e julgadas a despeito de terem sido propostas exclusivamente pela coligação em favor de seu candidato (confira-se: Ref-DR 0601587-33, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, PSESS em 28.10.2022; Ref-DR 0601655-80, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS em 26.10.2022). 7. O entendimento segundo o qual o direito de resposta é personalíssimo, manifestado em alguns julgados do TSE, não impede que a coligação atue em favor de seu notório candidato, especialmente quando presente violação a regra eleitoral de interesse público. 8. No caso, a inviabilidade da extinção do feito sem resolução do mérito se reforça pelo fato de que foi imposta, no juízo eleitoral originário, multa cominatória diária ao representado em razão do descumprimento de ordem judicial, a evidenciar a persistência do interesse processual. 9. Eventuais acórdãos dos tribunais regionais eleitorais e decisões monocráticas não se sobrepõem ao entendimento colegiado e consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente quando aplicado ao mais recente pleito presidencial. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060048546, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025.)

Conforme assentado pela Corte Superior no precedente supra, o caráter personalíssimo que por vezes permeia direitos de personalidade não obsta a legitimidade concorrente da coligação partidária para agir na defesa de seu notório candidato, sobretudo diante da alegação de desrespeito às regras do certame. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

De igual modo, impõe-se afastar a preliminar de assédio processual ou litigância predatória fundada na alegação de duplicação indevida de ações conexas. Longe de consubstanciar abuso do direito de petição ou prática de assédio judicial (SLAPP), a propositura apartada do presente pedido de resposta

em relação à representação sancionadora decorre de estrita exigência contida no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que veda expressamente a cumulação, em uma única petição inicial, de pedido de direito de resposta com pleito de sanção pecuniária por propaganda irregular.

A observância obrigatória do rito legalmente estabelecido pelas normas regulamentares eleitorais impede a qualificação da conduta processual da coligação como predatória, mormente porque as ações tramitam perante este mesmo Tribunal Regional, sem qualquer dispersão geográfica fraudulenta de foros.

Por fim, não se sustenta a alegação recursal de ausência de fundamentação autônoma da decisão monocrática de primeiro grau. A menção aos fundamentos exarados na Representação conexa nº 0600900-60.2026.6.02.0000 atende ao princípio da integridade e coerência da jurisprudência, positivado no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, tendo o julgador singular analisado os pressupostos materiais próprios do direito de resposta previsto na legislação eleitoral.

Rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame meritório da controvérsia.

A controvérsia de mérito reside em verificar se a publicação veiculada no perfil da recorrente configura divulgação de fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta em favor da coligação recorrida, ou se consubstancia manifestação estritamente opinativa e jornalística amparada na liberdade de expressão e de crítica política.

O exame detalhado do conjunto probatório demonstra que o pronunciamento veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/DcmjPkHuqew/> ultrapassou as balizas constitucionais da crítica e ingressou no campo da desinformação factual deliberada.

Na gravação audiovisual acostada aos autos, a representada surge segurando ostensivamente notificações oficiais expedidas por este Tribunal Regional Eleitoral, sob a sobreposição de tarjeta digital com os dizeres "Abaixo a censura!", afirmando textualmente:

"Eu estou aqui com um envelope em que estão duas notificações do Tribunal Regional Eleitoral. São dois processos, dois dos quatro processos que a coligação, a Alagoas Gigante do candidato João Henrique Caldas, o JHC, impetrou no Tribunal Regional Eleitoral contra mim. (...) Mas o ex-prefeito João Henrique Caldas insiste em processar jornalistas, processar blogueiros, colunistas, influenciadores, todos aqueles que de algum modo citam o seu nome que não seja de modo elogioso. (...) Mas eu não vou usar o meu perfil para falar de receita de bolo, como se fazia na ditadura militar."

A conduta descrita revela nítida manipulação da realidade processual. Na própria abertura de sua fala, a comunicadora reconhece de modo explícito que as notificações recebidas correspondiam a processos promovidos pela pessoa jurídica da "coligação, a Alagoas Gigante".

Não obstante ter plena ciência de que os polos ativos das ações pertenciam a agremiações legalmente constituídas, a demandada operou deslocamento voluntário do sujeito da oração no instante seguinte, imputando à pessoa física do candidato João Henrique Caldas a conduta contínua de processar e cercear qualquer comunicador que não emita declarações elogiosas à sua imagem pública.

Não se trata de mera simplificação vocabular ou metonímia discursiva admissível no debate eleitoral. A imputação foi conscientemente arquitetada para forjar perante o corpo eleitoral a falsa imagem de que o concorrente exerce censura e persegue a imprensa livre, equiparando ordens judiciais emitidas por este Tribunal Regional Eleitoral à repressão autoritária da ditadura militar.

A falsidade é objetiva e inconteste. Uma simples consulta aos registros do sistema PJe deste Tribunal revela que o candidato João Henrique Caldas não figura no polo ativo das representações eleitorais em referência, propostas exclusivamente pela Federação PSDB Cidadania e pela Coligação Alagoas Gigante no uso legítimo de suas prerrogativas institucionais.

Ressalte-se que a representada não apenas possuía em mãos as notificações oficiais no instante da gravação, mas já havia sido expressamente alertada por esta Corte Colegiada nos acórdãos das Representações nº 0600266-64.2026.6.02.0000 e nº 0600407-83.2026.6.02.0000, julgados dias antes da veiculação, nos quais se assentou de forma peremptória que a imputação direta a candidato de atos de perseguição e censura constitui distorção ilegítima da realidade processual.

Tampouco socorrem a recorrente as referências ao julgamento da ADPF nº 130/DF e à Reclamação nº 67.229/AL do Supremo Tribunal Federal. O paradigma da ADPF nº 130/DF veda a censura prévia, mas resguarda expressamente o controle jurisdicional posterior e o direito de resposta para recompor a veracidade da informação perante o público. Já na Reclamação nº 67.229/AL, a própria Suprema Corte destacou a ausência de inverdade objetiva na matéria que discutia gastos públicos do Município, circunstância inteiramente diversa deste caso, no qual a falsidade fática sobre os polos processuais e a acusação de censura restaram plenamente comprovadas nos autos.

A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento não confere salvo-conduto para falsear dados processuais com o intuito de tisonar o perfil e a idoneidade moral de concorrente no pleito, legitimando a concessão do direito de resposta.

Nesse contexto, comprovada a divulgação de fato sabidamente inverídico apto a macular a imagem do candidato apoiado pela coligação autora, impõe-se a procedência do pedido de direito de resposta com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Cumprir afastar a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade ou ocorrência de *bis in idem* sancionatório em razão da multa cominada na Representação conexa nº 0600900-60.2026.6.02.0000.

A representação fundada no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 ostenta natureza punitiva e sancionadora, destinada a reprimir a ilicitude da conduta no ambiente virtual. De modo diverso, o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui finalidade exclusivamente reparatória e informativa, voltada a restaurar a integridade do debate eleitoral e permitir que o eleitorado tenha acesso à verdade objetiva dos acontecimentos.

Os dois institutos possuem matrizes legais e consequências autônomas, de sorte que a incidência da sanção pecuniária pelo ato ilícito não exclui a necessidade do remédio reparador da resposta, inexistindo duplicidade punitiva.

No que tange aos parâmetros de cumprimento estabelecidos na decisão de primeiro grau, constata-se estrita conformidade com as exigências do art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997.

A resposta deve ser veiculada em vídeo no *feed* do perfil @bleineoliveira na rede social Instagram, assegurando-se a mesma visibilidade, proporção, áudio e elementos visuais empregados na postagem ofensiva originária.

A vedação à inserção de comentários, tarjas, réplicas, legendas desqualificadoras ou ironias constitui garantia indispensável para assegurar a neutralidade da reparação e impedir a reiteração do ato lesivo no mesmo espaço.

A duração do vídeo de resposta deve corresponder exatamente ao tempo da fala impugnada, permanecendo a publicação ativa e disponível publicamente pelo dobro do tempo em que o arquivo ofensivo esteve acessível aos usuários da internet antes de seu bloqueio judicial, conforme preceitua a legislação eleitoral de regência.

Ademais, mostra-se escorreita a diretriz de prévia submissão da mídia e do texto de resposta à homologação deste Juízo, providência já deflagrada pela coligação recorrida mediante a juntada da mídia de ID 10524524.

Por derradeiro, a penalidade cominatória de R\$ 10.000,00 estabelecida na decisão recorrida possui respaldo expresso no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, possuindo eficácia meramente coercitiva para a hipótese de descumprimento injustificado das diretrizes temporais ou técnicas de veiculação, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a procedência do pedido de direito de resposta formulado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face de **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31, 32, inciso IV, e 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, determinando que o cumprimento da medida observe as seguintes diretrizes:

a) a resposta concedida deverá ser veiculada obrigatoriamente em formato de vídeo no *feed* do perfil pessoal da representada na rede social Instagram (@bleineoliveira), assegurando-se o mesmo espaço, enquadramento, visibilidade, qualidade de áudio e demais elementos de realce empregados na postagem original impugnada;

b) homologo a mídia já apresentadas nos autos pela coligação recorrida (IDs 10524523, 10524524 e 10524525), para que a representada efetive a veiculação integral do vídeo de resposta em sua conta assinala-se o prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação desta decisão;

c) a publicação da resposta deverá permanecer disponível publicamente para acesso de todos os usuários da rede pelo dobro do tempo em que a mensagem ofensiva permaneceu ativa no perfil da representada antes da efetivação do bloqueio judicial determinado no feito conexo, consoante expressamente determina o art. 58, § 3º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, inciso IV, alínea "b", da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

d) fica a representada expressamente proibida de inserir qualquer tipo de legenda depreciativa, comentários sobrepostos, tarjas de censura, ironias, emojis desqualificadores, réplicas ou tréplicas na postagem da resposta ou em suas imediações virtuais, devendo abster-se de restringir comentários, engajamento ou alcance de forma distinta da adotada na postagem original;

e) comina-se à representada, na hipótese de descumprimento total ou parcial dos prazos legais ou das diretrizes formais de veiculação aqui estabelecidas, a penalidade cominatória específica prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da responsabilização cabível;

f) intime-se a terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) para ciência e adoção das providências de suporte técnico eventualmente necessárias ao fiel cumprimento da ordem judicial no âmbito da plataforma.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator